



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10845.002529/2003-31  
**Recurso nº** 163.430 Voluntário  
**Acórdão nº** 2801-00.298 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 28 de outubro de 2009  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FAUSTO LONGO BAPTISTA PEREIRA NETO  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2000, 2001, 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - LANÇAMENTO - NULIDADE - IMPROCEDÊNCIA - São improcedentes as arguições de nulidade quando ausentes nos autos qualquer uma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

PESSOA FÍSICA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PRESUNÇÃO RELATIVA - Devem ser excluídos da presunção relativa de omissão de rendimentos, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os depósitos cuja origem restou comprovada pela apresentação de documentação hábil e idônea. Para efeito de determinação da receita omitida, também devem ser excluídos os depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, cujo somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00. Para os exercícios em que os valores remanescentes não alcançam ditos limites, é incabível a autuação.

Preliminar rejeitada

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Relatora.

EDITADO EM: 14/01/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henrique Resende (presidente da turma), Marcelo Magalhães Peixoto (vice-presidente), José Raimundo Tosta Santos (convocado), Sandro Machado dos Reis, Rubens Maurício Carvalho (convocado) e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

## Relatório

### AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 a 10, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2000 a 2002, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 66.000,00, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 67):

*"2. A autuação decorreu de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, tendo sido constatada a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.*

*2.1. O auto de infração é complementar ao cobrado via processo administrativo de n. 10845.001881/2003-59, e autorizada pelo competente Delegado da Receita Federal segundo MPF de fl. 01 e despacho de fl. 27. Segundo a descrição dos fatos de fls. 04/05, naquele auto a fiscalização entendeu não lançar R\$ 80.000,00 de depósitos bancários não justificados em cada ano calendário analisado. Isto com base no inciso II, § 2º, do art. 849 do RIR/99, que permitiria a exclusão dos depósitos bancários com valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, limitando em cada ano calendário ao total de R\$ 80.000,00. Mas, este não foi o entendimento do Sr. Delegado da Receita Federal segundo despacho de fl. 27."*

### IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação, acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 67 e 68):

*"2.2. Através do requerimento de fls. 34/35 o contribuinte acusa que nos autos do outro PAD (10845.00181/2003-59) foi anexado recurso endereçado a este processo. Extraída daquele PAD (fls. 2313/2334), anexo cópia do recurso referido às fls. 44/65, que traz os seguintes argumentos, em resumo:*



a) Para o fiel julgamento de ambos os recursos, faz-se necessário o apensamento do último apresentado ao processo primitivo.

b) Por ser prática comum a exclusão dos valores excedentes ao total de R\$ 80.000,00, e com base no art. 100, III, do CTN, requer a extinção do crédito tributário.

2.3. Reforça os argumentos já apresentados nos autos do processo 10845.00181/2003-59, quais sejam:

a) as movimentações bancárias não são suficientes para comprovar o ingresso de riqueza, podendo, em última análise, apenas representar presunção simples de sonegação fiscal;

b) depósitos bancários não podem ser caracterizados como renda omitida e inexistente nexo de causalidade entre os depósitos bancários e o fato que represente a omissão de rendimento, c) A quebra do sigilo bancário, como ocorreu com a indevida utilização dos dados da CPMF, vedada na Lei 9.311/96, é ilegal e inconstitucional d) Não poderão os dados protegidos antes da vigência da LC 105/2001 e Lei 10.174/2001 serem utilizados, já que vedada a retroatividade das leis, inclusive para fins tributários, sem se afrontar o direito adquirido ao sigilo de tais dados e) O § 1º do art. 3º do Decreto 3.724/2001 não autoriza a quebra do sigilo bancário com base nos incisos I a VI, quando as diferenças apuradas não excederem dez por cento dos valores de mercado ou declarados, conforme o caso.

f) Os juros aplicados sobre o débito do imposto de renda (taxa Selic), contrariando o princípio da reserva legal, são determinados pelo mercado financeiro.

g) os juros moratórios não devem ser aplicados sobre a multa de ofício.

h) Sobre o mérito (justificativa dos depósitos bancários) assevera que trata-se de valores repassados ao Estado de São Paulo e à Carteira de Previdência das Serventias não oficializadas (IPESP).

“ De início, antes de adentrar na questão da omissão de receita, importa salientar que, na escrituração do livro diário da receita e despesa do Cartório Distribuidor Cível de Santos, o contribuinte sempre obedeceu às exigências do capítulo XIII, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo(..).” “Em outras palavras, trafegou a título de receita no referido livro Diário apenas os valores correspondentes aos emolumentos do Cartório Distribuidor Cível de Santos, atribuídos indevidamente ao contribuinte em razão do exercício de sua atividade, desconsiderando-se quaisquer outros, dentre eles, notadamente, os que foram repassados ao Estado e à Carteira de Previdência das Serventias não oficializadas (IPESP), na forma do disposto na Lei Estadual n. 4.476/84, recolhidos por meio de guias de arrecadação estadual (GAREs), sendo que tal fato não foi observado em nenhum momento no

procedimento de fiscalização da pessoa física, ocasionando as distorções apontadas no referido auto de infração.”

*i) Desta forma, os valores citados na autuação seriam, na verdade, custas e contribuições (conforme Notas Internas), mas que não foram considerados seus repasses, deduções e estornos.*

*j) No ano de 1999 teria havido um repasse de R\$ 64.764,88, despesas e transferências no montante de R\$ 12.545,45 e estornos no montante de R\$ 9.452,90.*

*k) No ano de 2000 teria havido um repasse de R\$ 19.787,20, despesas e transferências no montante de R\$ 47.854,12, mais R\$ 16.500,00 e R\$ 2.268,73 de transferências efetuadas pelo contribuinte.*

*l) No ano de 2001 teria havido um repasse de R\$ 10.544,00, além de R\$ 68.691,77 de deduções relativas a repasses ao Estado e IPESP, despesas e transferências no montante de R\$ 21.000,00 e estornos no montante de R\$ 777,98.*

*m) Ou seja, Não poderia ser o contribuinte penalizado por não declarar uma receita que não é tributável, uma vez que o montante apurado como omissão do contribuinte, com base na movimentação bancária do mesmo, seria na verdade destinado a pagamentos de custas e emolumentos do Cartório, sem esquecer das transferências efetuadas pelo sujeito passivo e as restituições devidas por erro de recolhimento.*

*n) Requer-se a juntada posterior de documentos, em especial documentos comprobatórios concernentes às deduções mencionadas.”*

#### ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 2ª Turma da DRJ-Belém/PA, consoante acórdão de fls. 66 a 74, julgou procedente o lançamento. Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

#### **“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

*Exercício: 2000, 2001, 2002*

#### **Omissão.**

*Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*Lançamento Procedente”*

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

*20*  
*V*

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/09/2007 (fls. 77), o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 106), apresentou, em 11/07/2007, o Recurso de fls. 80 a 106, argumentando, em apertada síntese, que este processo deve ser julgado em conjunto com o processo nº 10845.001881/2003-59, que contém o lançamento principal, cuja argumentação é reafirmada, a saber:

- exerceu a função de interventor do Cartório Distribuidor e 2º Partidor Cível da Comarca de Santos;
- sofreu procedimento de verificação fiscal em relação aos exercícios 2000 a 2002, tendo recebido auto de infração relativo a receitas omitidas nos montantes de R\$ 1.065,21, R\$ 45.700,60 e R\$ 49.213,80, respectivamente. Tais receitas foram apuradas descontando-se dos depósitos bancários os totais das receitas declaradas e deduções anuais de R\$ 80.000,00;
- posteriormente, em sede de revisão de ofício, o Delegado da Receita Federal em Santos decidiu que não se aplicava no caso a dedução anual de R\$ 80.000,00, prevista no art. 849, inciso II, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999. Assim, lavrou-se auto de infração suplementar para exigir imposto no valor de R\$ 66.000,00, acrescido de multa de ofício e juros de mora;
- deve ser reconhecida a nulidade do lançamento, eis que não ocorreu a identificação dos depósitos supostamente não comprovados, ou seja, não se observou o estabelecido no art. 849, § 2º do RIR/1999;
- deverão ser excluídas da base de cálculo lançada os valores referentes a transferência entre contas de sua titularidade, mais especificamente:
  - 29/01/1999: R\$ 10.000,00, sacado do Banespa (doc. 25) e creditado em Nossa Caixa Nosso Banco (doc. 26);
  - 31/01/2000, 28/04/2000, 17/11/2000, 31/01/2001 e 30/10/2001: R\$ 7.000,00, R\$ 4.500,00, R\$ 5.000,00, R\$ 15.000,00 e R\$ 6.000,00, respectivamente, transferidos entre contas do Banespa (docs. 27 a 36);
- os valores de transferência não constam da planilha de exclusão de créditos elaborada pela autoridade lançadora (anexo B), conforme item 15 do Termo de Verificação (doc. 05);
- feitas as exclusões acima, as receitas tidas como omitidas no ano-calendário 1999 não alcançam R\$ 80.000,00, são referentes a depósitos inferiores a R\$ 12.000,00, não podendo, portanto, serem objetos do lançamento;
- há que se considerar, ainda, que nas contas bancárias do contribuinte foram depositados valores referentes a: emissão de certidões; pesquisas eletrônicas e vistos em balanços de livros mercantis. Partes dessas receitas foram repassadas ao Estado de São Paulo e ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo – IPESP. Por certo os valores repassados não compuseram as receitas oferecidas à tributação nos ajustes anuais, pois não pertenciam ao contribuinte;



- os docs. 80 a 563, 564 a 1044 e 10145 a 1528 (vols. 11 a 13) comprovam os repasses ao Estado nos anos-calendário 1999 a 2001, respectivamente;
- as planilhas elaboradas mês a mês e por dia (docs. 41 a 79) indicam as parcelas que pertencem ao “cartório”, os valores repassados ao Estado e ao Ipesp;
- os valores repassados não foram computados como receitas e nem descontados no livro caixa. Na hipótese de se entender que são receitas do interessado, eles devem ser deduzidos no livro caixa;
- a escrituração do livro caixa obedeceu estritamente o Provimento nº 58/89 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo;
- a 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Santa Maria/RS apreciando lançamento similar, processo nº 19515.004479/2003-32 (docs. 1533 a 1544), julgou-o improcedente;
- anexa resumos da movimentação financeira para cada um dos anos-calendário objeto da autuação e, às fls. 2400 a 2408 faz explanações acerca dos repasses e transferências entre contas, bem como registra que valores foram ou não registrados em livro caixa com as respectivas justificativas,
- por fim, pondera que os valores que simplesmente transitaram pelas contas do contribuinte não representam renda conforme conceito aceito na melhor doutrina e jurisprudência que invoca.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 108, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes, bem como contém a ressalva de que os documentos necessários à análise do presente processo foram juntados no processo nº 10845.001881/2003-59.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Por se tratar de matéria cujo mérito foi examinado no processo nº 10845.001881/2003-59, recurso nº 163.821, transcreve-se, abaixo, as conclusões tiradas naquele processo que igualmente se aplicam a esse:

*“Preliminarmente, quanto ao argumento do interessado de que não teria ocorrido a identificação dos depósitos supostamente não comprovados, este não pode ser aceito, pois, conforme se vê das planilhas de fls. 204 a 249, vol 01, e 252 a 318, vol. 02, em especial as que compõem o Anexo A, que embasam o lançamento, os depósitos foram todos listados, mês a mês, ano a*



ano. Observe-se que o resumo de fls. 204, vol. 01, inclusive consta do Termo de Verificação de fls. 1739 a 1744, vol. 07, parte integrante do Auto de infração.

Portanto, não restou especificada nenhuma hipótese que propicie a nulidade do lançamento, quais sejam, os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente, como também os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores).

Quanto ao mérito, registre-se que a autuação teve como fundamento o art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que, com as alterações introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997, e pelo art. 58 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, assim dispõe, acerca dos depósitos bancários:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais).”

Registre-se que a autoridade lançadora adotou o seguinte procedimento: levantou todas as contas bancárias do interessado. Identificou que em tais contas transitaram os recursos provenientes do Cartório Distribuidor e 2º Partidor Cível da Comarca de Santos. Verificou que o interessado declarava os rendimentos provenientes do referido Cartório no livro caixa. Assim, expurgados aqueles valores que foram previamente identificados e justificados, tais como transferências e estornos, dos totais remanescentes sem justificativa, excluiu os valores mensais declarados em livro caixa. Além disso, excluiu, para cada um dos exercícios autuados, uma parcela de R\$80.000,00, referente a depósitos individualizadamente considerados inferiores a R\$12.000,00. Posteriormente, ao se verificar que os totais anuais de depósitos inferiores a R\$12.000,00 eram superiores a R\$80.000,00, foi efetuado o lançamento complementar para exigir o imposto suplementar

relativo a tais parcelas (processo nº 10845.002529/2003-31, recurso nº 163430).

Desde a impugnação o interessado vinha argumentando que os totais declarados no livro caixa eram inferiores aos depósitos efetuados nas contas bancárias, eis que, em consonância com o disposto na Lei Estadual nº 4.476, de 1984 e o Provimento nº 58, de 1989, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, apenas parte dos recebimentos referentes a pesquisas eletrônicas, emissão de certidões e vistos em balanços de livros mercantis lhe pertencia (20%) e deveria ser escriturada em livro caixa. As outras partes pertenciam ao Estado (60%) e ao Ipesp (20%) e foram objeto de repasse consoante Guias de Arrecadação Estaduais (GAREs) que trouxe aos autos.

De fato, examinando os documentos invocados pelo contribuinte em seu recurso (vols. 11 a 13), as cópias de resumos de livro caixa analisada pela autoridade lançadora (fls. 183, 187 e 189, vol. 01), as planilhas que embasam a apuração dos rendimentos tidos como omitidos (fls. 204 a 249, vol. 01, 252 a 318, vol. 02, e fls. 1739 a 1744, vol. 07), os atos legais invocados pelo contribuinte (fls. 2986 a 2989, vol. 13), bem como tudo o mais que consta dos autos, devem ser excluídos os seguintes montantes: R\$83.513,52, R\$76.588,16 e R\$ 105.467,56, conforme resumido pelo interessado às fls. 2452, 2465 e 2478, vol. 10, referentes aos somatórios dos repasses efetuados ao Estado e ao Ipesp, nos anos-calendário 1999, 200 e 2001, respectivamente.

Registre-se que, nas cópias de resumos de livro caixa analisada pela autoridade lançadora (fls. 183, 187 e 189, vol. 01), os rendimentos referentes a "vistos em balanços", "certidões cíveis" e "pesquisas eletrônicas" corroboram as planilhas elaboradas pelo interessado às fls. 2452, 2465 e 2478, vol. 10.

Também devem ser acatados os argumentos do interessado em relação ao pedido de exclusão dos valores referentes às seguintes transferências entre contas de sua titularidade:

Exercício 2001: R\$7.000,00 (31/01/2000) e R\$4.500,00 (28/04/2000), valores transferidos entre contas do Banespa (docs. 27 a 32, fls. 2438 a 2443, vol. 10), que compuseram o montante tributado (fls. 205 e seguintes, vol. 01);

Exercício 2002: R\$15.000,00 (31/01/2001) e R\$6.000,00 (30/10/2001), valores transferidos entre contas do Banespa (docs. 33 a 36, fls. 2444 a 2447, vol. 10), que compuseram o montante tributado (fls. 249, vol. 01, e fls. 260, vol. 02)

Não se acatam as exclusões pleiteadas para 29/01/1999 (R\$10.000,00) e 17/11/2000 (R\$5.000,00), pois tais valores não foram contemplados no lançamento (vide planilhas de fls. 205 e 247, vol. 01, respectivamente).

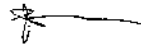
Feitas as exclusões acima, não se apura saldo de depósitos bancários sem origem comprovada para o ano-calendário 1999. Já para os anos-calendário 2000 e 2001, remanescem os seguintes totais de depósitos bancários sem a devida justificativa da origem dos recursos: R\$37.612,44 (= R\$45.700,60 +





*R\$80.000,00 – R\$11.500,00 – R\$76.588,16) e R\$2.182,48 (R\$49.213,80 + R\$80.000,00 – R\$21.000,00 – R\$106.031,32), respectivamente. Tais valores, conforme se vê das planilhas de fls. 204 a 249, vol 01, e 252 a 318, vol. 02, são somatórios apenas de depósitos inferiores a R\$12.000,00. Portanto, tendo em vista o disposto no inciso §3º, do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, acima transcrito, estão fora do campo de incidência da presunção.”*

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar argüida pelo recorrente e, no mérito, dar provimento ao recurso.



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Relatora